

JUSTIFICATIVA PARA NÃO DIVULGAÇÃO DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS - IRP

A Intenção de Registro de Preços (IRP) tem por finalidade divulgar previamente a intenção da Administração Pública de realizar licitação, em especial na modalidade Pregão, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), possibilitando que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do certame, de modo a ampliar o quantitativo estimado e, em tese, obter ganhos decorrentes da economia de escala.

Todavia, a legislação vigente não estabelece a divulgação da IRP como exigência absoluta. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 86, § 1º, expressamente admite a dispensa da IRP quando o órgão ou entidade gerenciadora figurar como único contratante, conforme se verifica do dispositivo legal abaixo transcrito:

Art. 86. (...) § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

A divulgação da Intenção de Registro de Preços constitui, em regra, mecanismo destinado a conferir maior transparência aos procedimentos e ampliar a competitividade. Todavia, seu afastamento mostra-se admissível quando devidamente motivado, especialmente nas situações em que não se identifica interesse público na formação de ata compartilhada, tampouco viabilidade administrativa para sua gestão.

No caso concreto, a contratação tem por objeto a aquisição de baterias automotivas, destinadas à manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Administração Pública Municipal, abrangendo as necessidades da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde.

Entretanto, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito será a responsável pela gestão da Ata de Registro de Preços, atuando como órgão gerenciador, enquanto as demais Secretarias atuarão como órgãos participantes, cada qual responsável por sua respectiva frota de veículos. Tal centralização decorre da própria organização administrativa do Município, que concentra a gestão operacional em um órgão gerenciador, cabendo às demais unidades apenas a execução de suas demandas específicas.

Dessa forma, embora o atendimento alcance diferentes Secretarias, a contratação será operacionalizada de forma unificada, não havendo participação direta ou autônoma de outros órgãos no certame, o que afasta a necessidade de divulgação da IRP.

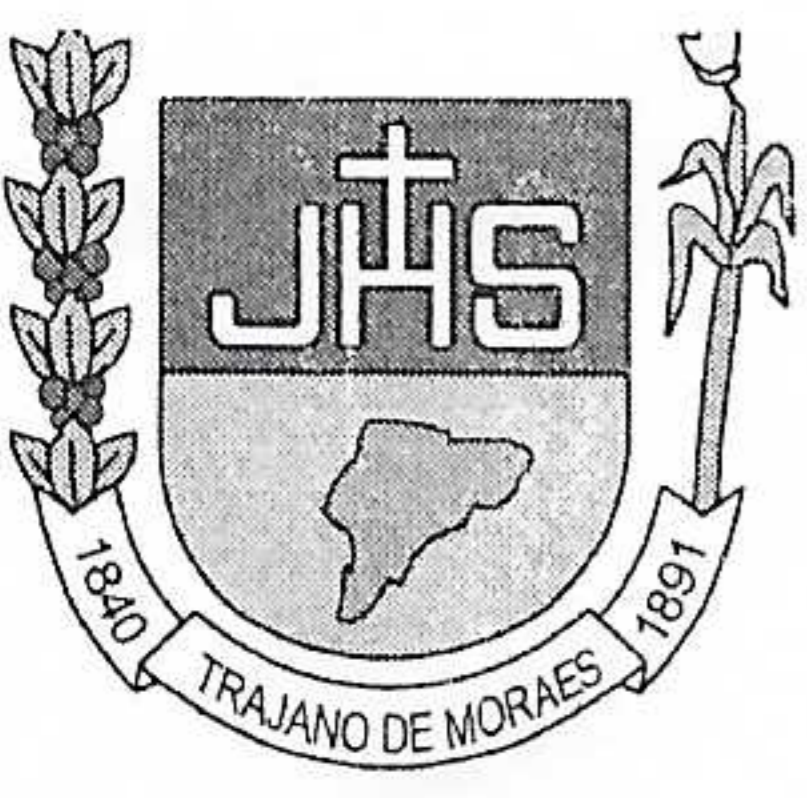
A decisão administrativa pela não divulgação da IRP encontra respaldo, ainda, nos seguintes fundamentos:

a) Centralização da Gestão da Frota Municipal – A Prefeitura e os Fundos são responsáveis pelo controle e pela manutenção de toda a frota municipal, atuando como únicos demandantes formais da contratação, o que descaracteriza a necessidade de formação de ata compartilhada com outros órgãos.

b) Inexistência de Participação Autônoma de Outros Órgãos – Embora os veículos atendam a diversas Secretarias, não há gestão descentralizada da contratação, havendo gestão compartilhada de natureza administrativa entre esses órgãos, sem que possuam autonomia para participação no SRP, inexistindo, portanto, demanda compartilhada formal que justifique a IRP.

c) Necessidade de Celeridade na Contratação – A aquisição de baterias automotivas é essencial para garantir a continuidade dos serviços públicos, especialmente aqueles relacionados à saúde, educação, assistência social e mobilidade urbana. A eventual paralisação de veículos por falhas em baterias comprometeria diretamente o atendimento à população. A divulgação da IRP implicaria

120/Plene



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
SECRETARIA TRANSPORTE E TRÂNSITO



ampliação dos prazos procedimentais, o que poderia prejudicar o atendimento tempestivo das demandas operacionais da frota municipal.

d) **Ausência de Estrutura para Gestão de Ata Compartilhada** – O Município não dispõe, no momento, de estrutura administrativa adequada para o gerenciamento de Atas de Registro de Preços com múltiplos participantes, o que poderia comprometer o controle e a eficiência da execução contratual.

e) **Observância ao Princípio da Eficiência Administrativa** – Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público. A opção pela não divulgação da IRP, no presente caso, visa racionalizar procedimentos, reduzir entraves administrativos e assegurar maior agilidade na contratação.

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 86, § 1º, conclui-se que a decisão pela não divulgação da Intenção de Registro de Preços mostra-se juridicamente válida, tecnicamente justificada e compatível com a legislação vigente, atendendo aos princípios que regem a Administração Pública e resguardando o interesse público municipal.

Trajano de Moraes RJ, 28 de abril de 2026


Leonardo Pinheiro Lessa

Secretaria Municipal de Transporte e Transito

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2026

CONTRATANTE MUNICÍPIO – TRAJANO DE MORAES RJ

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BATERIAS AUTOMOTIVAS, DESTINADAS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME AS NECESSIDADES DE CADA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO - R\$ 67.577,73 (Sessenta e sete mil e quinhentos setenta e sete reais e setenta e três centavos)